



# Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 6 de maio de 2024 - Ano 17 - nº 3834



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	2
<b>Ratificação de Decisões Singulares</b> .....	2
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	2
<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Autarquias</b> .....	2
<b>Poder Judiciário</b> .....	4
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	7
<b>Araquari</b> .....	7
<b>Balneário Camboriú</b> .....	7
<b>Campo Alegre</b> .....	8
<b>Florianópolis</b> .....	9
<b>Fraiburgo</b> .....	9
<b>Gaspar</b> .....	11
<b>Ibiam</b> .....	11
<b>Itajaí</b> .....	12
<b>Jaguaruna</b> .....	13
<b>Matos Costa</b> .....	14
<b>Otacílio Costa</b> .....	15
<b>Palhoça</b> .....	15
<b>Papanduva</b> .....	16
<b>Rio Negrinho</b> .....	16
<b>Santa Terezinha do Progresso</b> .....	17
<b>São Bento do Sul</b> .....	18
<b>Tijucas</b> .....	19
<b>Vargem</b> .....	21
<b>Xaxim</b> .....	21
<b>Atos Administrativos</b> .....	22
<b>Licitações, Contratos e Convênios</b> .....	24



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



# Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

## Ratificação de Decisões Singulares

O Plenário do Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual iniciada em 26/04/2024, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:

@LCC 24/80037988 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 24/04/2024, Decisão Singular GAC/JNA - 348/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/04/2024.

@RLI 23/00280633 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 19/04/2024, Decisão Singular GAC/AMF - 325/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/04/2024.

@DEN 24/80031009 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 19/04/2024, Decisão Singular GCS/GSS - 621/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/04/2024.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária -Geral

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE-20/00598409

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt (à época do ato)

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ingo Schneider

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 312/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio dos Relatórios nºs DAP-6301/2024 (fls. 263/264) e DAP-662/2024 (fls. 315/317), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligências, que foram atendidas com a juntada dos documentos de fls. 268/313 e 321/380.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-783/2024 (fls. 382/387), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste constatada a partir da juntada dos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias nºs 122/2022 e 485/2022.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/639/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 388).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

**1 – ORDENAR o REGISTRO**, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de INGO SCHNEIDER, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência B, matrícula nº 245446-7-01, CPF nº 358.575.100-82, consubstanciado no Ato nº 3347, de 4-12-2019, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, e Ato nº 485, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

**2 – DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 5 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @PPA-20/00726849

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt (à época do ato)



**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)  
**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Enio Naschenweng Schmidt  
**RELATOR:** Aderson Flores  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 309/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A partir da análise do ato e da documentação respectiva, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-7136/2023, verificou a ausência de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do ato de pensão, razão pela qual foi procedida diligência para a devida remessa (fls. 20/21, replicado às fls. 22/23).

Devidamente cumprida a notificação (fls. 24/26) e deferido pedido de prorrogação de prazo protocolado pela Unidade Gestora (fl. 29), foi apresentada a resposta de fls. 33/638.

Ao reanalisar o feito, auditores da DAP elaboraram o Relatório nº DAP-287/2024, sugerindo a realização de nova diligência (fls. 640 a 643).

Devidamente cientificada (fls. 644/646), a Unidade Gestora acostou a resposta de fls. 647/669.

Ao reanalisar os autos, auditores do Tribunal formularam o Relatório nº DAP-843/2024, no qual verificaram que os documentos trazidos foram suficientes para sanar a restrição apontada, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão em análise, dada a sua regularidade (fls. 671/675).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/618/2024, acompanhou o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica (fl. 676).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

**1 – ORDENAR o REGISTRO**, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ENIO NASCHENWENG SCHMIDT, em decorrência do óbito de EDYTH FERREIRA SCHMIDT, servidora inativa, no cargo de Odontólogo, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), matrícula nº 175779-2-01, CPF nº 386.552.099-53, consubstanciado no Ato nº 3027/IPREV, de 30-10-2019, alterado pelo Ato nº 3724 de 21-12-2023, com vigência a partir de 7-9-2019, considerados legais conforme análise realizada.

**2 – DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 5 de abril de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**  
Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @PPA-23/00598480

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Valdete Silva Vidal

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 414/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-899/2024 (fls. 43/46), sugeriu ordenar o registro do ato em análise dada a sua regularidade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/919/2024 (fl. 47), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Valdete Silva Vidal, em decorrência do óbito de Nivaldo Germano Vidal, subtenente da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 907223301, CPF nº 155.307.879-91, consubstanciado no Ato nº 3.056, de 7-10-2022, com vigência a partir de 28-7-2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

**2. Dar ciência da Decisão** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 23 de abril de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**  
Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE-24/00292838

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Mauro Luiz de Oliveira - Presidente do IPREV

**INTERESSADOS:** Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Regina Vieira



**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 433/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-1336/2024 (fls. 69/72), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/961/2024 (fl. 73), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

**1 – ORDENAR** o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marcia Regina Vieira, servidora da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula nº 0322893201, CPF nº 690.080.199-49, consubstanciado no Ato nº 245, de 29-1-2024, considerado legal por este órgão instrutivo.

**2 – DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 25 de abril de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE-24/00323067

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Mauro Luiz de Oliveira - Presidente do Iprev

**INTERESSADOS:** Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Sebastiao Lins De Cordova

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 430/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-1332/2024 (fls. 81/85), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/960/2024 (fl. 86), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

**1 – ORDENAR** o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jose Sebastiao Lins de Cordova, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula nº 0283338701, CPF nº 771.963.099-87, consubstanciado no Ato nº 103, de 18-1-2024, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 25 de abril de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

## Poder Judiciário

**PROCESSO Nº:** @APE-23/00109977

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC a

**RESPONSÁVEL:** João Henrique Blasi, Presidente do TJSC, à época

**INTERESSADOS:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório Miraci Steffen

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 432/2024

Trata-se de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-1327/2024, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, considerando, ainda, os



termos de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 5001276-75.2019.8.24.0032, da Vara Única da Comarca de Itaiópolis. (fl. 41/44).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/958/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 45).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

**1 – ORDENAR** o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Miraci Steffen, serventária da Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial do Registro de Imóveis, nível/referência ANS-11/E, matrícula nº 6415, CPF nº 918.719.999-87, consubstanciado no Ato GP nº 29/2023, de 11-1-2023, considerando decisão judicial exarada nos autos da Ação Ordinária n.º 5001276-75.2019.8.24.0032, da Vara Única da Comarca de Itaiópolis, com trânsito em julgado certificado.

**2 – DAR CIÊNCIA** a Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 25 de abril de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE-23/00615244

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Rodrigo Granzotto Peron – Diretor-Geral Administrativo do TJSC, à época

**INTERESSADOS:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Suzie Andrade Padilha

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 431/2024

Trata-se de ato de retificação aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-1224/2023 (fls. 57/60), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/959/2024 (fl. 61), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

**1 – ORDENAR** o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Suzie Andrade Padilha, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-09/F, matrícula nº 6516, CPF nº 600.867.859-15, consubstanciado na Apostila de Proventos datada de 14-8-2023, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – DAR CIÊNCIA** a Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 25 de abril de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE-23/00522823

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** João Henrique Blasi, Lourenço Maciel de Bem

**INTERESSADOS:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório Maristela Schmitz de Carvalho Aguiar

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 403/2024

**ATO DE APOSENTADORIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. VANTAGEM FINANCEIRA CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NA LEI N. 15.138/2010 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NA ADI N. 5.441. ATO DE CONCESSÃO DA VANTAGEM ANTERIOR A 1º-6-2016. DECADÊNCIA DO DIREITO DE A ADMINISTRAÇÃO REVER O ATO CONCESSÓRIO DA VANTAGEM. ORDENAR O REGISTRO.**

Tratam os autos de ato de aposentadoria, remetido à apreciação desta Corte de Contas, em favor de Maristela Schmitz de Carvalho Aguiar, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-09/G, matrícula nº 3907, CPF nº 480.497.199-87, consubstanciado na Apostila de Proventos datada de 26-2-2023, nos termos do disposto na Constituição Estadual, em seu art. 59, inciso III, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após a trâmite processual, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP manifestou-se por ordenar o registro do ato de aposentadoria em tela, nos seguintes termos:



3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato retificação de aposentadoria de Maristela Schmitz de Carvalho Aguiar, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-09/G, matrícula nº 3907, CPF nº 480.497.199-87, consubstanciado na Apostila de Proventos datada de 26/02/2023, considerada legal por este órgão instrutivo. O Ministério Público de Contas – MPC opinou em consonância com o encaminhamento proposto pela DAP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria está inserida entre as atribuições desse Tribunal de Contas, nos termos dos dispositivos constitucionais, legais e normativos vigentes (art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução TC/SC nº6/2001 e Resolução TC/SC nº 35/2008).

Analisando os autos, denota-se que a servidora percebe a vantagem financeira denominada “VPNI - Lei 15.138/FUNÇÕES”, no valor de R\$ 3.308,50, conforme Retificação da Apostila de Proventos.

A concessão e percepção de tais verbas foram objetos de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que, no julgamento da ADI nº 5.441-SC, transitado em julgado em 22-9-2021, com efeitos a partir de 1º-6-2021, declarou inconstitucional dispositivo da norma que a fundamentou, veja-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar deferida, converteu o seu referendo em julgamento definitivo de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade (i) do § 7º do art. 31-A da Lei Complementar 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar 496/2010; (ii) do § 7º do art. 2º da Lei Complementar 497/2010; (iii) da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei 15.138/2010; (iv) da expressão “a partir de 18 de abril de 1991” constante dos artigos 21-B da Lei Complementar 223/2002, com a redação da Lei Complementar 643/2015, 31-A da Lei Complementar 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar 496/2010, e 2º da Lei Complementar 497/2010; (v) das Resoluções 02/2006, 04/2006, 09/2011 e 09/2013, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no que se refere à concessão do adicional de exercício; bem como (vi) da Lei Complementar 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalidação das referidas Resoluções. Por fim, confirmou a medida cautelar, em maior extensão, para alcançar os servidores aposentados, e declarou a inconstitucionalidade das expressões e dispositivos acima indicados, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Falaram: pela interessada Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Dra. Gláucia Mattje, Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; pelo amicus curiae Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina – SINJUSC, o Dr. Pedro Maurício Pita Machado; pelo amicus curiae Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - ASTC, o Dr. Leonardo Bruno Pereira de Moraes; pelo amicus curiae Sindicato dos Auditores Fiscais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – SINDICONTAS/SC, a Dra. Marilda de Paula Silveira; pelo amicus curiae Associação dos Servidores do Ministério Público de Santa Catarina – ASSEMP/SC, o Dr. Rodrigo Valgas dos Santos; e, pelo amicus curiae Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB, o Dr. Raimundo Cezar Brito Aragão. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020. (Grifou-se).

No caso em exame, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade teriam como consequência a ilegitimidade do pagamento das rubricas supracitadas que se referissem a período anterior à vigência da lei, o que ocorreu na espécie (fl. 52).

Em situações análogas, o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas, na esteira da supracitada decisão do STF, vinha denegando o registro do ato de aposentadoria.

Todavia, com o julgamento do processo nº @ACO-22/80038492, na sessão de 15-12-2022, que culminou na Decisão nº 1650/2022, fixou-se entendimento sobre a sujeição à decadência dos atos de concessão de vantagens que originaram vantagens pessoais nominalmente identificáveis – VPNI, decorrentes da chamada “estabilidade financeira”, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, o que gerou a seguinte determinação:

4.3. **Determinar** à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que considere nas análises dos casos concretos de registro dos atos de aposentadoria e de pensão o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, tendo como marco final 01/06/2021 (trânsito em julgado da ADI 5441 no Supremo Tribunal Federal), para revisão da rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da “estabilidade financeira” concedida com base nas normas questionadas;

Tal conclusão gerou a impossibilidade de revisão das rubricas concedidas antes de 1º-6-2016 com base no regramento inconstitucional, data fixada considerando os efeitos da decisão transitada em julgado na ADI nº 5441, ocorridos a partir de 1º-6-2021.

Nesse sentido, a DAP e o MPC procederam à análise do ato de aposentadoria em epígrafe e sugeriram ordenar seu registro.

No caso em tela, verifica-se que a concessão da VPNI **ocorreu em 22-11-2013, ou seja, em período anterior a 1º-6-2016**, não podendo ser objeto de supressão, tendo em vista a incidência da decadência administrativa de 5 anos prevista na Lei nº 9.784/1999.

Por fim, cabe registrar que, apesar de concedida atualização da referida rubrica em 20-1-2023, em aparente contrariedade com o art. 39, § 9º, da Constituição, o fato gerador da referida atualização (21-3-2018) é anterior à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 (13-11-2019), a qual estabeleceu a vedação, como bem pontuado por auditores do Tribunal. Desse modo, considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas, bem como não havendo óbice, cumpre ordenar o registro do ato de aposentadoria.

Ante o exposto, **DECIDE-SE** por:

1 – **ORDENAR** o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Maristela Schmitz de Carvalho Aguiar, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-09/G, matrícula nº 3907, CPF nº 480.497.199-87, consubstanciado na Apostila de Proventos datada de 26-2-2023, considerada legal conforme análise realizada.

2 – **DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC.

Florianópolis, 19 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



## Administração Pública Municipal

### Araquari

**Processo n.:** @APE 20/00746874

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Silvestre Roberto Ferreira

**Responsável:** Sheila Cristina Anacleto

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 613/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari – IPREMAR** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à concessão irregular do Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 54% (9 triênios de 6%), quando o correto seria de 48% (8 triênios de 6%), em desacordo com o art. 86, VII, da Lei Complementar (municipal) n. 117/2011 e o princípio da legalidade contido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

2. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari – IPREMAR - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari – IPREMAR.

**Ata n.:** 10/2024

**Data da Sessão:** 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

### Balneário Camboriú

**Processo n.:** @PAP 24/80003730

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 033/2023 - Contratação de empresa para prestação de serviços nas áreas de pronto atendimento médico, enfermagem, apoio Administrativo e operacional

**Interessada:** Bustamante Assessoria Empresarial

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 629/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento no art. 96, § 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Bustamante Assessoria Empresarial, ao Sr. Samaroni Benedet e à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

**Processo n.:** @APE 20/00451645

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Maurici Joaquim de Jesus

**Responsável:** Fabrício José Satiro de Oliveira

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 652/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Maurici Joaquim de Jesus, do quadro de pessoal do Município de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Operações, CPF n. 388.651.739-04, consubstanciado na Portaria n. 27083/2020, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das concessão de aposentadoria fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, quando o correto é no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, visto que o servidor ingressou no serviço público, no cargo de provimento efetivo, em 11/02/2004.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria e à confecção de novo ato administrativo na modalidade do art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Campo Alegre

**PROCESSO N.:** @APE 21/00833957

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre (IPRECAL)

**RESPONSÁVEL:** Jefferson Jean Duvoisin e Rhyoter Andrey Schafacheck

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre (IPRECAL) e Prefeitura Municipal de Campo Alegre

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Mario Osvaldo Atner

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 368/2024

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Mario Osvaldo Atner, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que, após diligência, elaborou o Relatório n. 7266/2023, no qual concluiu pela regularidade do presente ato.

Em resposta a diligência, a Unidade Gestora apresentou o Decreto n. 848/90, de 1/11/1990, que designa o servidor para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, juntamente com a lista dos aprovados no Concurso Público sob o n. 001/90. Além disso, foi destacado que a mudança de classificação do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais para Trabalhador Braçal foi formalizada através da Portaria n. 502, de 1/4/1998, conforme estabelecido pela Lei n. 2.303, de 17/3/1998. Subsequentemente, houve uma reclassificação para o cargo de Agente Operacional I, conforme evidenciado na Portaria n. 2.656, de 1/10/2002, em conformidade com a LC n. 006/2002, esclarecendo, assim, as questões inicialmente apontadas.





Na oportunidade, a DAP observou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/DRR/948/2024, da lavra do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, ratificou a sugestão exarada pela Área Técnica.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1 Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Mario Osvaldo Atnet, da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, ocupante do cargo de Agente Operacional I, nível 1-13-F, matrícula n. 000055, CPF n. 380.817.769-15, consubstanciado no Ato n. 14.192, de 22/10/2021, retificado pelo Ato n. 14.233, de 9/11/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2 Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre (IPRECAL).

Publique-se.

Gabinete, em 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

---

---

## Florianópolis

**Processo n.:** @DEN 23/80117394

**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades no Concurso Público - Edital n. 010/2023 - destinado ao provimento de cargos das categorias funcionais dos Grupos Docente e Especialistas em Assuntos Educacionais da Rede Municipal de Ensino

**Responsável:** Topázio Silveira Neto

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 640/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Denúncia, formulada pelo Sr. Adriano Magalhães Marques, nos termos do art. 36, § 2º, a, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e considerar irregular o lançamento do Edital n. 010/2023 sem considerar a condição prevista no art. 12, § 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos de Florianópolis.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que, em futuros certames, observe a condição prevista no art. 12, § 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos de Florianópolis.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 611/2024**, ao Denunciante, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao órgão de controle interno e assessoramento jurídico daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Fraiburgo

**Processo n.:** @LCC 23/00118291

**Assunto:** Edital de Pregão Eletrônico n. 22/2022 - Registro de preços para futura e eventual contratação do gerenciamento da manutenção preditiva, preventiva e corretiva de veículos automotores e equipamentos, incluindo pneus, óleos lubrificantes e lavagem

**Responsável:** Elói Rönna

**Unidade Gestora:** Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 644/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Edital de Pregão Eletrônico n. 22/2022, licitação compartilhada promovida pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA -, com vistas ao registro de preços para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado, de empresa especializada no gerenciamento da manutenção preditiva, preventiva e corretiva de veículos automotores e



equipamentos, incluindo pneus, óleos lubrificantes e lavagem, no modelo de autogestão, para uso dos entes da federação consorciados ou referendados ao CINCATARINA, seus órgãos e entidades, em uma ampla rede credenciada de oficinas, autopeças ou concessionárias, no valor máximo de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), nos termos do art. 7º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Indicar, nos termos do art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, os dispositivos legais violados, bem como as condutas identificadas:

2.1. Ausência de análise da vantajosidade frente as alternativas possíveis existentes no mercado e justificativa da escolha do tipo de solução contratada, com a demonstração da adequação, da eficiência e da economicidade da utilização do modelo para os municípios consorciados e referendados ao CINCATARINA, devidamente registrado no estudo técnico preliminar, elaborado na fase de planejamento, em desacordo com os arts. 7º da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações) e 3º, III, Lei n. 10.520/2002 (Lei do Pregão);

2.2. Ausência de estudo acerca da vantajosidade da utilização da menor taxa de administração como critério de julgamento, devidamente registrada no estudo técnico preliminar, elaborado na fase de planejamento, em descumprimento aos arts. 7º da Lei n. 8.666/1993 e 3º, III, Lei n. 10.520/2002;

2.3. Ausência de previsão de quantidade mínima de estabelecimentos credenciados, elevando o risco de contratações antieconômicas, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993;

2.4. Ausência de credenciamento do quantitativo mínimo de tipos de estabelecimentos pela empresa Ticket Log, previsto no Termo de Referência, caracterizando a inexecução parcial do serviço, em descumprimento aos itens 12.1, XI, e 22.1 do Edital de Pregão Eletrônico n. 22/2022;

2.5. Inobservância do critério para a escolha do estabelecimento credenciado, previsto no item 12.21 do Termo de Referência, que estabelece a escolha do prestador do serviço que ofertou o menor valor dentre os 3 (três) orçamentos coletados, elevando o risco de contratações antieconômicas, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993;

2.6. Ausência de ampla pesquisa de preços que subsidie a fixação de descontos mínimos sobre os preços constantes na Tabela de Orçamento Eletrônica (Audatex, Orion, Cilia ou similares) no patamar de 20% (vinte por cento) para peças originais e 5% (cinco por cento) para peças genuínas, elaborado na fase de planejamento, em desacordo com os arts. 7º da Lei n. 8.666/1993 e 3º, III, Lei n. 10.520/2002;

2.7. Ausência de justificativa dos quantitativos com base em estudos e projeções da demanda da Administração Pública, em afronta ao art. 7º, §4º, da Lei n. 8.666/1993;

2.8. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários dos serviços licitados, em contrariedade aos arts. 3º, III, da Lei n. 10.520/02, e 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93.

### 3. Revogar a cautelar antes deferida pela Decisão GAC/JNA n. 192/2023.

4. Manter a vigência dos contratos celebrados com fundamento na Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico n. 22/2022, levando em consideração as consequências práticas da decisão, nos termos dos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei n. 4.657/1942).

5. Recomendar ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA - a adoção:

5.1. de medidas preventivas para evitar a ocorrência de irregularidades na execução contratual em relação aos Contratos celebrados e com vigência até 2024, abaixo elencadas:

5.1.1. Ausência de credenciamento do quantitativo mínimo de tipos de estabelecimentos pela empresa Ticket Log, previsto no Termo de Referência, podendo caracterizar inexecução parcial do serviço, em descumprimento aos itens 12.1, XI, e 22.1 do Edital de Pregão Eletrônico n. 22/2022;

5.1.2. Possível inobservância do critério para a escolha do estabelecimento credenciado, previsto no item 12.21 do Termo de Referência, que estabelece a escolha do prestador do serviço que ofertou o menor valor dentre os 3 (três) orçamentos coletados, uma vez que há indícios de que a rede credenciada está restrita a poucos estabelecimentos por Município, elevando o risco de contratações antieconômicas, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

5.2. das seguintes medidas para a elaboração dos próximos editais e contratos deles decorrentes com objeto semelhante ao aqui analisado:

5.2.1. Coletar e consolidar as informações recebidas pelos Municípios para realizar o estudo técnico preliminar para atualizar o modelo adotado e assegurar as condições de vantajosidade ao CINCATARINA e aos entes consorciados; e

5.2.2. Estruturar e exigir a adoção da transparência de todos os procedimentos realizados, dentre eles, exemplificativamente: contratos firmados pelos entes consorciados, taxas a serem cobradas pela empresa credenciada dos estabelecimentos, valor das peças e serviços praticados, disponibilizando todas as informações na rede mundial de computadores do CINCATARINA.

6. Determinar ao **Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA** - que promova a ciência desta Decisão, por meio eletrônico, a todos os municípios que celebraram contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 22/2022.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU I n. 398/2023**, ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA - e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



## Gaspar

**Processo n.:** @TCE 20/00036150

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @REP-20/00036150 - acerca de supostas irregularidades referentes ao uso de publicidade institucional para fins de promoção pessoal

**Interessados:** Mariluci Deschamps Rosa, Cícero Giovane Amaro, Dionísio Luís Bertoldi e Rui Carlos Deschamps

**Responsável:** Kleber Edson Wan-Dall

**Procurador:** Fernando Borba de Castro (dos Interessados)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Gaspar

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 134/2024

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares sem imputação de débito, nos termos do art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, em razão da vinculação, no âmbito da campanha "Avança Gaspar", da imagem, do nome e da gestão do Sr. Kleber Edson Wan-Dall, Prefeito Municipal de Gaspar, de forma a caracterizar promoção pessoal, em afronta ao princípio da impessoalidade e ao disposto nos arts. 37, §1º, da Constituição Federal, 16, §6º, da Constituição Estadual e 80, §2º, da Lei Orgânica Municipal, bem como nos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

2. Aplicar ao Sr. **Kleber Edson Wan-Dall**, Prefeito Municipal de Gaspar, inscrito no CPF sob n. 028.823.189-95, nos termos dos arts. 69 e 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 108, parágrafo único, e 109, II, do Regimento Interno desta Casa, **multa no valor de R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da irregularidade indicada no item 1 deste Acórdão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43,II, e 71 da referida Lei Complementar).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Gaspar, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Kleber Edson Wan-Dall, que:

3.1. abstenha-se de divulgar campanhas pelas quais sejam promovidos o nome ou a imagem, ou mesmo a gestão, do atual Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Kleber Edson Wan Dall, e proceda à retirada - ou à ocultação por meio de tarjas, quando tecnicamente viável - de publicidade com tal característica, porventura presente em sítio(s) eletrônico(s) oficial(is) do Município, em redes sociais, em vídeos institucionais, em atos, em obras, em serviços, na plotagem de veículos, em receiptários médicos, em pastas e folhas timbradas, em panfletos orientativos, educativos, em promoção de eventos ou em qualquer outro meio de divulgação;

3.2. observe o caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social quando da publicidade/divulgação de seus atos, programas, obras, serviços e campanhas, conforme o disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal; e

3.3. comprove as despesas realizadas com publicidade de forma individualizada para cada peça publicitária e considerando o disposto no art. 40 da Instrução Normativa n. TC-33/2024, possibilitando um melhor exercício do controle externo e social da questão.

4. Dar ciência da documentação de fs. 834-844 à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, para avaliar a necessidade de inclusão do objeto em processo de fiscalização.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 3557/2023**, aos Interessados supranominados, ao procurador constituído nos autos, ao Sr. Kleber Edson Wan-Dall, Prefeito Municipal de Gaspar, e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Ibiam

**Processo n.:** @PAP 24/80013450

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 069/2023 - Registros de preços para futuras aquisições com pedidos parcelados de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar

**Interessadas:** Oroulimpe Atacadista Ltda. e Tatielle Bueno Alves

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ibiam

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 621/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista o não atendimento da pontuação mínima na análise da seletividade, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Ibiam** que, ressalvada previsão legal, o reconhecimento de firma em documentos dos licitantes seja exigido apenas em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e observada prévia previsão no edital, bem como, sendo o caso, busque realizar diligência para saneamento de propostas de falhas e omissões formais e de baixa materialidade, a fim de ampliar a competitividade e na busca da seleção mais vantajosa, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado, conforme o Prejulgado n. 2262 deste Tribunal.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 202/2024**, às interessadas retronominadas, à Prefeitura Municipal de Ibiam e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Itajaí

Processo n.: @RLI 21/00731011

Assunto: Inspeção sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão

Responsáveis: Emerson Luciano Stein e Vivian Mengarda Floriani

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde & Mar - CITMAR

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 638/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DEC/CEEC-II/Div.3 n. 145/2023** e considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as circunstâncias abaixo identificadas no Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde & Mar – CITMAR -, relativas à legalidade, legitimidade e economicidade de suas atividades, bem como às estruturas administrativa, técnica e operacional existentes:

1.1. Composição do quadro de pessoal da estrutura organizacional administrativa prevista nos arts. 27 e 28, bem como, nos Anexos I, I.a, I.b, I.c e I.d, do Protocolo de Intenções (Consolidado) e nos arts. 28 e 29, Anexos I, I.a, I.b, I.c e I.d, do Estatuto Social (Consolidado), a qual é formada exclusivamente por empregos públicos de provimento em comissão para o desempenho de funções de caráter permanente, ensejando no descumprimento das normas gerais de contratação dos consórcios públicos conforme previstas na Lei n. 11.107/2005, bem como, no Prejulgado n. 1776 deste Tribunal e no art. 37, II, da Constituição Federal;

1.2. Atividades jurídicas desempenhadas indevidamente por servidor ocupante de cargo comissionado – Assessor Jurídico -, que, em virtude do caráter permanente e correspondente a serviços técnicos profissionais, prestados de forma continuada, deveriam ser desempenhadas por empregado selecionado por concurso público, nos termos dos Prejulgados ns. 1121 e 1139 deste Tribunal, caracterizando burla ao art. 37, II, da Constituição Federal;

1.3. Atividades contábeis desempenhadas indevidamente por servidor ocupante de cargo comissionado – Assessor Contábil -, que, em virtude do caráter permanente e correspondente a serviços técnicos profissionais, prestados de forma continuada, deveriam ser desempenhadas por empregado selecionado por concurso público, nos termos do Prejulgado n. 1139 deste Tribunal, caracterizando violação ao art. 37, II, da Constituição Federal;

1.4. Estrutura inadequada de controle interno no CITMAR, contrariando o *caput* do art. 31 da Constituição Federal, o Prejulgado n. 2206 deste Tribunal, os arts. 27 e 28 c/c o Anexo I do Protocolo de Intenções – Consolidado - e os arts. 28 e 29 c/c o Anexo I do Estatuto Social.

2. Determinar ao **Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde & Mar – CITMAR** - que:

2.1. adote as devidas providências no sentido de adequar a legislação atual – Protocolo de Intenções e Regimento Interno – para criação do emprego público de Contador e de Assessor Jurídico, de provimento celetista, por meio de concurso público, de acordo com as normas regulamentares que regem a matéria;

2.2. realize concurso público para a investidura de empregados públicos nos cargos de Contador e de Assessor Jurídico, conforme os ditames do art. 37, II, da Constituição Federal;

2.3. providencie a instituição do órgão de controle interno no CITMAR;

2.4. adote as devidas providências no sentido de adequar o cargo de Controlador Interno para emprego público com provimento por concurso público, atualizando as normas regulamentares que regem a matéria, em especial o Protocolo de Intenções e o Estatuto Social do CITMAR;

2.5. realize concurso público para a investidura de empregado público no cargo de Controlador Interno, conforme os ditames do art. 37, II, da Constituição Federal;

2.6. na pessoa do seu atual titular, no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no art. 8º, III, da Resolução n. TC-176/2021, apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação contendo as ações a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para a adoção das providências constantes nos itens 2.1 a 2.5 desta Decisão, com posterior autuação de Processo de Monitoramento, nos termos



do arts. 20 e 23 da Resolução n. TC-161/2020, a ser realizado após a avaliação do plano de ação pela DEC e pelo Relator deste processo.

**3.** Alertar ao Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde & Mar – CITMAR -, na pessoa do seu atual titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 a 2.6 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI, IX, “d”, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

**4.** Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

**5.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC-II/Div.3 n. 145/2023**, ao Sr. Paulo Henrique Dalago Muller, ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde & Mar – CITMAR -, ao atual Presidente daquele Consórcio e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Jaguaruna

**Processo n.:** @REP 23/80047086

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Presencial n. 68/2022/PMJ - Aquisição de ônibus novos destinados ao transporte de alunos matriculados na rede pública de ensino

**Interessados:** Aline Vieira Bittencourt, Terezinha de Souza Nandi, Antônio Marcos Martins, Jailton de Lima, Joel Vitor de Souza, Rogemar Pereira de Souza e Sérgio Luiz de Bittencourt

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Jaguaruna

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 641/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Julgar improcedente, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Representação formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Jaguaruna Sras. Aline Vieira Bittencourt e Terezinha de Souza Nandi e Srs. Antônio Marcos Martins, Jailton de Lima, Joel Vitor de Souza, Rogemar Pereira de Souza e Sérgio Luiz de Bittencourt, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 68/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaguaruna, que resultou na aquisição de 10 veículos novos (ônibus) para o transporte diário dos alunos matriculados no ensino público municipal, pelo valor de R\$ 5.800.000,00.

**2.** Recomendar ao Município de Jaguaruna que, em futuros certames, fundamente de forma mais detalhada, com base em parecer técnico e de forma expressa no processo licitatório, as especificações do objeto licitado que fogem ao padrão de compras anteriores.

**3.** Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Interessados retronominados e à Prefeitura Municipal de Jaguaruna.

**4.** Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



## Matos Costa

**PROCESSO Nº:** @REP 13/00655108

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Matos Costa

**RESPONSÁVEL:** Darcy Batista Bendlin, Marcos José Antunes da Silva

**INTERESSADOS:** Jaime Pedro Bunn, Mariza Granemann de Mello, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Paulo Bueno de Camargo, Poder Judiciário - Comarca da Capital - Vara de Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios, Prefeitura Municipal de Matos Costa, Raul Ribas Neto

**ASSUNTO:** Representação de Agente Público - acerca de supostas irregularidades referentes ao não repasse de valores consignados, pensões, parcelamento de contribuições sociais, precatórios e outras despesas

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Contas de Gestão II - DGE/COCG II

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 373/2024

### DECISÃO SINGULAR

Trata-se de representação proposta por agente público acerca de supostas irregularidades cometidas no exercício de 2012, no âmbito da Prefeitura Municipal de Matos Costa, cujos atos foram julgados irregulares nos termos do Acórdão n. 0374/2018 desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

6.1. Considerar irregular, na forma do artigo 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos abaixo relacionados, aplicando aos responsáveis a seguir elencados, multas previstas no artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovarem ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000;

6.1.1. ao Sr. DARCY BATISTA BENDLIN, Prefeito Municipal no período de 1º/01/2009 a 31/12/2012, CPF n. 180.248.159-15, as seguintes multas:

6.1.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da transferência no montante de R\$ 3.500,00 de recursos vinculados do Fundo Municipal de Habitação, para a outra conta, sem comprovação da efetiva aplicação em despesas de programas habitacionais, em desacordo com o art. 1º da Lei (municipal) n. 781, 12/07/1995, bem como ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e aos arts. 71 a 74 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.1 do Relatório DMU n. 3056/2016);

6.1.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da utilização de recursos de alienação de bens para pagamento de débitos consolidados da previdência social, no montante de R\$ 70.432,97, sem lei autorizativa, em desacordo com o art. 44 da Lei Complementar n. 101/00 (item 2.1.2 do Relatório n. DMU).

6.1.2. ao Sr. MARCOS JOSÉ ANTUNES DA SILVA, Secretário Municipal de Finanças no período de 1º/01 a 28/12/2012, CPF n. 023.652.289-25, a seguinte multa:

6.1.2.1. R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da transferência no montante de R\$ 3.500,00 de recursos vinculados do Fundo Municipal de Habitação, para a outra conta, sem comprovação da efetiva aplicação em despesas de programas habitacionais, em desacordo com o art. 1º da Lei (municipal) n. 781, 12/07/1995, bem como ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e aos arts. 71 a 74 da Lei n. 4.320/64 (Item 2.1.1 do Relatório n. DMU).

**6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Matos Costa a instauração de procedimento administrativo, inclusive tomada de contas especial, nos termos do art. 10 da L.C. n. 202/2000, para a apuração dos fatos, quantificação do débito decorrente de multas e juros (valor inicial de R\$ 39.200,00 atualizado monetariamente a partir de 05/12/2003, conforme processo n. 023.03.371247-9) e identificação dos responsáveis pelo não pagamento na época devida, dos valores contratados com a COHAB por meio do Contrato n. 39/2002 (Item 2.1 do Relatório DMU).**

6.3. Solicitar à Vara de Execuções Fiscais contra a Fazenda Pública com foro na Capital, para que noticie ao Tribunal de Contas do Estado quando do trânsito em julgado da sentença do processo n. 023.03.371247-9, para fins de monitoramento por esta Casa através da Diretoria de Controle de Municípios.

6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado e Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Matos Costa e ao Controlador Interno daquele Município.

Posteriormente, após a análise do cumprimento das determinações, esta Corte de Contas proferiu a Decisão 135/2021, na qual deliberou, *in verbis*:

1. Considerar cumpridos os itens 6.2 e 6.3 do Acórdão n. 374/2018.

2. Determinar à Unidade Gestora a adoção das medidas prescritas na Instrução Normativa n. TC-13/2012 a fim de restituir os cofres públicos após o pagamento do precatório derivado do Processo n. 023.03.371247-9.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Matos Costa.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Na sequência, a Diretoria de Contas de Gestão solicitou a prorrogação do prazo para instrução do processo (Relatório DG 811/2023), após verificar que o cumprimento da determinação constante no item 2 da supra referida decisão só poderia ocorrer no decorrer no exercício de 2024, tendo em vista que o precatório derivado do processo nº 023.03.371247-9 encontrava-se inscrito para pagamento com recursos do orçamento do exercício 2024.

Por meio do Despacho GAC/LEC 1721/2023 deferi a prorrogação de prazo requerida.

Ato contínuo, no Relatório DGE 274/2024, a Diretoria de Contas de Gestão, informou que ao consultar novamente a situação do precatório, foi averiguado que não houve o pagamento, conforme demonstrativos de fls. 1012 a 1014 obtidos em 22/04/2024. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Da análise do contido nos autos constato que a questão aquilatada pelo Diretoria Técnica gravita em torno da possibilidade de sobrestamento do feito para averiguação do efetivo cumprimento da determinação constante no item 2 da Decisão nº 135/2021, por meio da qual o Tribunal Pleno de determinou à Unidade Gestora a adoção das medidas prescritas na Instrução Normativa n. TC-13/2012 a fim de restituir os cofres públicos após o pagamento do precatório derivado do Processo n. 023.03.371247-9. Considerando que o precatório em questão se encontra inscrito para pagamento com recursos do orçamento do exercício 2024, conforme extrato de precatórios juntado à folha 1.006, compreendo que a sugestão do corpo técnico se mostra adequada, motivo pelo qual **DETERMINO:**



1. O sobrestamento do presente processo até 31/12/2024 ou até que ocorra o pagamento do precatório;  
2. O acompanhamento do processo n. 5054852-74.2022.8.24.0000 pela Diretoria de Contas de Gestão, para verificar a ocorrência do pagamento do precatório, adotando as medidas que entender necessárias tão logo seja efetivado.  
À DGE, para ciência e providências.  
Florianópolis, em 23 de abril de 2024.

Luiz Eduardo Cherem  
**Conselheiro Relator**

---

---

## Otacílio Costa

**PROCESSO Nº:** @PPA-21/00523508

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

**RESPONSÁVEL:** Keyla Cristina Chaves

**INTERESSADOS:** Prefeitura de Otacílio Costa

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Sonia Pereira Antunes, João Gabriel Antunes Garcia e Gabrieli Antunes Garcia

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 419/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-625/2024 (fls. 56/60), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/935/2024 (fl. 61), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

**1 – ORDENAR** o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Sônia Pereira Antunes, João Gabriel Antunes Garcia e Gabrieli Antunes Garcia, em decorrência do óbito de João Arcaño Garcia, servidor ativo, no cargo de Marceneiro, da Prefeitura de Otacílio Costa, matrícula nº 3593, CPF nº 387.066.959-49, consubstanciado no Ato nº 27/2020, de 28-10-2020, com vigência a partir de 18-10-2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 27/2020, de 28-10-2020, fazendo constar o nome correto do beneficiário "JOÃO GABRIEL ANTUNES GARCIA", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-35/2008, de 17-12-2008.

**3 – DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Florianópolis, 24 de abril de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Palhoça

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00327697

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:** Alberto Prim

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Palhoça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria JOAO CLAUDINO GONCALVES

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 299/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JOAO CLAUDINO GONÇALVES, servidor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça (IPPA), Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/715/2024 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/962/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOÃO CLAUDINO GONÇALVES, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível ANTC I-3, letra C, matrícula nº 300430-01, CPF nº 011.222.909-34, consubstanciado no Ato nº 028/2022, de 14/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Abril de 2024.



**Luiz Roberto Herbst**  
**Relator**  
*[Assinado Digitalmente]*

## Papanduva

**PROCESSO Nº:** @APE-20/00659637

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV

**RESPONSÁVEL:** Luiz Henrique Saliba

**INTERESSADOS:** Prefeitura de Papanduva

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Viviane de Fátima Reva Maidanchen

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 310/2024

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inc. III, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 1º, inc. IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Da análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, auditores da Diretoria de Atos de Pessoal constataram a existência de irregularidades, as quais deram ensejo aos Relatórios nºs 796/2022 (Diligência - fls. 44/46), 2888/2022 (Audiência - fls. 70/78), 2302/2023 (Audiência - fls. 88/100), e 6729/2023 (Fixar Prazo - fls. 122/130), este último objeto da Decisão Plenária nº 2279/2023, proferida na sessão de 13-12-2023 (fls. 136/137), no seguinte sentido:

1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Concessão irregular do Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 60%, uma vez que foi considerado o período laborativo de 1º/11/1989 a 31/12/1992, o qual não foi averbado pelo Município de Papanduva, contrariando o art. 86 da Lei Complementar (municipal) n. 8/2003 c/c o Anexo I, Item II - 4, da Instrução Normativa n. TC-11/2011 e Nota Técnica n. 12/2015 do Ministério da Previdência Social;

1.2. Ausência do encaminhamento das atribuições do cargo de Agente Educativo I, a fim de verificar a regularidade da concessão de aposentaria em apreço, nos termos do art. 6º da EC n. 41/2003 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

2. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV.

No intuito de atender a determinação plenária, a Unidade Gestora encaminhou o expediente de fl. 154, informando que houve um equívoco no envio dos documentos acostados às fls. 146/151 dos autos.

Na reanálise do feito, auditores do Tribunal emitiram o Relatório nº 722/2024 (fls. 156-165), sugerindo denegar o registro do ato de aposentadoria em análise, considerando a persistência das restrições apontadas na Decisão Plenária nº 2279/2023, no que foram seguidos integralmente pelo representante ministerial, conforme Parecer nº MPC/DRR/495/2024 (fl. 167),

Na sequência, foi franqueada a juntada da documentação enviada intempestivamente pela Unidade Gestora (fls. 168/194 e 197/218).

Ao reanalisar o processo à luz da nova documentação remetida, a DAP, por meio do Relatório nº DAP-834/2024, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste constatada a partir da juntada dos documentos faltantes (fls. 220/227).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/619/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 228).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE

**1 - ORDENAR o REGISTRO**, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VIVIANE DE FATIMA REVA MAIDANCHEN, servidora da Prefeitura de Papanduva, ocupante do cargo de Agente Educativo I, nível 197, referência G-001, matrícula nº 266, CPF nº 776.301.819-49, consubstanciado no Ato nº 10.013, de 1º-9-2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 - DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV.

Florianópolis, 5 de abril de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

## Rio Negrinho

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00253859

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA nº TC-538/2018

**Decisão singular**





Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Prefeitura de Rio Negrinho, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-6/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta nº TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 5 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de aposentadoria dos servidores da Prefeitura de Rio Negrinho abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, e da Portaria Conjunta nº TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
GERONILDA TSCHOEKE FUERST	35901	PROFESSORA I	816.822.719-00	27798	28/08/2023	2300581838
IARA MARIA HEIDE STOEBERL	48601	PROFESSORA I	859.972.349-91	26464	20/07/2022	2200495212
MARIA AMERICA PESSOA MAITO	518412	PROFESSORA I	093.052.543-49	27890	22/09/2023	2300740227
MARLI STOEBERL	271506	PROFESSORA I	607.545.169-20	26550	24/08/2022	2200566330
SIMONE APARECIDA VIEIRA NEPPEL	372204	PROFESSORA I	538.704.099-91	26853	19/12/2022	2300147046

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Abril de 2024.

**Aderson Flores**

**Relator**

## Santa Terezinha do Progresso

**Processo n.:** @PAP 23/80126032

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes a obras de pavimentação asfáltica

**Interessados:** Vanice Jacoby, Urbano Staudt e Ivanete Irani Winch Ely

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 620/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidas as condições prévias para exame da seletividade do Procedimento de Apuração Prévia Preliminar – PAP -, no que tange à existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória, estabelecida no inciso III do art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 1191/2023** que a fundamentam, aos interessados retronominados, à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso e ao Controle Interno daquele Município.

3. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, com fundamento no inciso I do art. 7º da Resolução n. TC-165/2020.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



## São Bento do Sul

**Processo n.:** @REP 23/80085417

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 129/2023 - Contratação de empresa especializada para a organização, lançamento, divulgação realização e exploração de eventos

**Interessada:** Janice Gonçalves

**Responsáveis:** Antônio Joaquim Tomazini Filho, José Ermínio Grein, Elvis Wigando Baum, Andréa Maristela Bauer Tamanine e Marina Aparecida dos Santos

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 133/2024

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que trata do Edital de Pregão Eletrônico n. 129/2023, formalizado pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, e do contrato celebrado com a empresa Tenda Forte Eventos Ltda., que tem como objeto a organização, lançamento, divulgação, realização e exploração do Evento 1 - "26º EXPOAMA – Exposição Agropecuária e do Meio Ambiente do Alto Vale do Rio Negro" e "17ª Festa da Colônia Dona Francisca do Município de São Bento do Sul" e do Evento 2 - "Festa dos 150 Anos do Município de São Bento do Sul", para considerar irregulares, nos termos do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes pontos:

1.1. Restrição ao caráter competitivo na exigência de registro no Ministério da Agricultura (MAPA), no subitem 8.8.8 do edital, como qualificação técnica a ser demonstrada na abertura da disputa, ferindo o objetivo do processo licitatório de assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração; infringindo os arts. 5º, 11 e 67 da Lei n. 14.133/2013;

1.2. Realização de orçamentos sem especificar os preços unitários referenciais, em desacordo com o art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/21.

2. Aplicar ao Sr. **José Ermínio Grein**, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente de São Bento do Sul e subscritor do edital e do termo de referência, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em face da restrição descrita no item 1.1 deste Acórdão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da sanção pecuniária cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, I, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul que observe, como regra, a confecção de orçamentos com preços unitários referenciais ou em blocos de custeio, conforme prevê o art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/2021, motivando previamente a impossibilidade de valores individualizados, quando for o caso.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU I/Div.6 n. 1139/2023**, à Interessada supranominada, ao Sr. José Ermínio Grein, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, à Sra. Andréa Maristela Bauer Tamanine, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, à Sra. Marina Aparecida dos Santos, Diretora do Departamento Municipal de Agricultura, ao Sr. Antônio Joaquim Tomazini Filho, Prefeito Municipal de São Bento do Sul, e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

**Processo n.:** @REP 23/80015125

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Inexigibilidade de Licitação n. 243/2022 - Contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de capacitação de servidores, consultoria e assessoria

**Interessado:** MPSC - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul

**Responsável:** Antônio Joaquim Tomazini Filho

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 639/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina, acerca de irregularidades relativas ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 243/2022 do Município de São Bento do Sul, cujo objeto é a contratação do escritório de advocacia Tiossi Júnior e Barbosa Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o n. 19.954.382/0001-10, para a realização de capacitação *in company*, consultoria e assessoria para regulamentação, no âmbito Municipal, da aplicação da Lei n. 14.133/2021, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015,



em razão da irregularidade pertinente à contratação do citado escritório de advocacia mediante inexigibilidade de licitação, em afronta aos arts. 3º, 25 e 26 de Lei n. 8.666/1993 (item 2 do **Relatório DLC/CAJU-II/Div.7 n. 540/2023**).

**2. Recomendar à Prefeitura de São Bento, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que:**

**2.1.** a contratação de consultoria e assessoria jurídica para regulamentação da aplicação da Lei n. 14.133/21 seja precedida de Estudo Técnico Preliminar que certifique a incapacidade de o serviço ser prestado pela própria procuradoria do ente e da inviabilidade de adoção das minutas padronizadas por outros entes públicos;

**2.2.** caso decida por contratar, seja observada a necessidade de atender ao art. 18, §1º, V, da Lei n. 14.133/21, de forma que seja realizado amplo levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

**2.3.** seja observado o Prejulgado n. 1304, de forma que a contratação seja precedida de licitação;

**2.4.** caso a contratação se dê por inexigibilidade de licitação, conste no Estudo Técnico Preliminar os motivos pelo qual é inviável a competição, dada a notória existência de diversos escritórios capazes de realizar o serviço.

**3.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-II/Div.7 n. 540/2023**, à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul, à Prefeitura de São Bento do Sul e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

**4.** Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Presidente

**GERSON DOS SANTOS SICCA**

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Tijucas

**PROCESSO Nº:** @REP 20/00550201

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Tijucas

**RESPONSÁVEL:** Elói Mariano Rocha

**INTERESSADOS:** Ana Paula Machado da Costa, Edison Flores, Lia Nara Dalmutt, MPSC- 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tijucas, Prefeitura Municipal de Tijucas, Sabrina Calil da Silva

**ASSUNTO:** Representação - Inquérito Civil n. 06.2016.00003360-9 - acerca de supostas irregularidade no pagamento de proventos de aposentadoria por invalidez com eventual acúmulo de atividade laboral privada por parte do servidor Walmor da Silva Teies

**RELATORA:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 8 - DAP/CAPE IV/DIV8

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 210/2024

Tratam os autos de representação autuada em decorrência de expediente encaminhado pela Sra. Lia Nara Dalmutt, Promotora de Justiça da Comarca de Tijucas, acerca de supostas irregularidades verificadas no Inquérito Civil n. 06.2016.00003360-9, relativas ao pagamento de proventos de aposentadoria por invalidez e acumulação indevida com exercício de atividade laboral privada pelo servidor aposentado Walmor da Silva Telles.

Após o trâmite regular do processo, o Tribunal Pleno exarou a Decisão n. 1233/2022 (fls. 68/69), nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a presente Representação, autuada em decorrência de expediente encaminhado pela Sra. Lia Nara Dalmutt, Promotora de Justiça da Comarca de Tijucas, acerca de supostas irregularidades verificadas no Inquérito Civil n. 06.2016.00003360-9, em face da:

1.1. manutenção do pagamento de benefício previdenciário ao Sr. Walmor da Silva Teles pela Prefeitura Municipal de Tijucas sem a remessa a este Tribunal de Contas do ato concessório de aposentadoria por invalidez, em desacordo com o princípio da legalidade previsto nos arts. 37, caput, e 40 da Constituição Federal, 59, III da Constituição do Estado de Santa Catarina e 36, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) e na Instrução Normativa n. TC-11/2011;

1.2. manutenção do pagamento de benefício previdenciário sem a comprovação da realização de reavaliação médica pericial, válida de acordo com a periodicidade prevista na legislação do ente, compondo-se de documento obrigatório para comprovar a permanência da incapacidade laboral definitiva.

2. Determinar ao Sr. Elói Mariano Rocha, Prefeito Municipal de Tijucas, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e:

2.1. remeta a este Tribunal os atos de aposentadoria e pensão do Sr. Walmor da Silva Teles, assim como documentos de suporte, para fins de registro, ressaltando que tal remessa deve ser efetuada exclusivamente por meio do TCE Virtual/Sistema Sala Virtual, nos termos da Instrução Normativa n. TC-11/2011, devendo ser informado nestes autos o respectivo protocolo comprobatório da autuação do processo de aposentadoria;

2.2. ao remeter o ato de aposentadoria para análise, encaminhe documentos comprobatórios da incapacidade laboral definitiva do servidor no período em que permaneceu na inatividade.



2.3. esclareça, a esta Corte de Contas, quanto ao órgão pagador do benefício. 3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 492/2022, ao Sr. Elói Mariano Rocha, Prefeito Municipal de Tijucas, ao Controle Interno daquele Município e à Promotoria de Justiça da Comarca de Tijucas.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório n. DAP 6430/2022, assinado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Patrícia Nascimento Andriani Raupp, no qual sugeriu a realização de diligência à Unidade Gestora para comprovação do cumprimento das determinações apontadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da Decisão n. 1233/2022.

Devidamente notificado (fls. 83/84), o Responsável encaminhou os documentos de fls. 85/139.

Após analisar os documentos encaminhados pela Unidade Gestora, a Diretoria de Atos de Pessoal emitiu o Relatório n. DAP 206/2024, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Paulo Monteiro Mafra, no qual se manifestou pelo arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. MPC/CF/323/2024, da lavra da Procuradora Cibelly Farias, acompanhou o entendimento da Diretoria Técnica.

É o relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, observo que, em cumprimento ao item 2.1 da Decisão n. 1233/2022, a Unidade Gestora encaminhou toda a documentação a respeito da aposentadoria do servidor Walmor da Silva Telles, exceto quanto ao protocolo de autuação do processo de aposentadoria, para fins de registro, nos termos da Instrução Normativa deste Tribunal, o qual, segundo a Unidade Gestora, não foi localizado, informando que a aposentadoria concedida em 29/09/1995 se deu em razão do servidor ter sido portador de doença cardiovascular.

Para DAP, embora a aposentadoria tenha sido concedida em 1995, os dados precisam ser remetidos a este Tribunal de Contas para fins de registro e legalidade do pagamento.

Além disso, considerando que o servidor faleceu em 2022, a Unidade Gestora também deve encaminhar a este Tribunal os documentos comprobatórios da concessão para fins de registro do pagamento de pensão à cônjuge, conforme Instrução Normativa n. TC-11/2011.

Quanto ao item 2.2 da Decisão n. 1233/2022, a Administração Municipal informou que, no momento da concessão da aposentadoria, o servidor estava vinculado ao Município de Tijucas para fins de benefício previdenciário, tendo em vista que o RPPS teria sido criado em momento posterior à concessão do benefício.

A Administração Municipal encaminhou a documentação médica de fls. 92/96 para comprovação da incapacidade laboral definitiva do servidor no período em que foi concedida a aposentadoria.

Informa que o benefício de aposentadoria por invalidez foi convertido em pensão por morte à cônjuge.

A Unidade Gestora ainda apresentou as seguintes justificativas (fls. 87/88):

Depois disso, a administração municipal, por primeiro em 1997 e depois em 2005 foi levada a controvérsia ao conhecimento do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público (Mandado de Segurança), especialmente porque naquelas situações ocorreram a suspensão do pagamento do benefício de natureza previdenciária, porém segundo o denunciado sem que tenha ocorrido o devido processo legal.

Naquela oportunidade, em nenhum dos Mandados de Segurança foi decidido que era legítimo o recebimento do provento de aposentadoria no valor que era pago, ou seja, no valor do subsídio do Secretário (agente político) e com isso concorda-se, mas também de que o benefício deveria ser em valor menor, devendo então lá naquela época entre 1997 e 2005 a administração pública municipal tomar as medidas cabíveis por meio do processo administrativo adequado apurar a legalidade do pagamento do benefício, o que não o fez.

[...]

Enquanto que, incumbia ao Executivo, por meio da Secretaria competente, e com o aval do Prefeito da época, quando por meio da Portaria nº 821/95 que concedeu o benefício de aposentadoria, analisar se os pressupostos de legalidade e o valor do benefício esta dentro dos requisitos necessários. (Grifo no original)

Assim, a Unidade Gestora alega que não houve má-fé quanto à legitimidade do recebimento dos proventos de aposentadoria nos valores concedidos ao servidor, defendendo, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória dos pagamentos porventura irregulares.

Após analisar as justificativas e os documentos apresentados pela Unidade Gestora, a Diretoria Técnica se manifestou pelo arquivamento dos presentes autos, com o acompanhamento da instauração dos processos específicos de aposentadoria do servidor inativo e da pensão do cônjuge por meio do Sistema de Comunicação deste Tribunal de Contas, informando que "Esta instrução abriu o número de comunicação (NC) 20240205000002 para tratar, junto ao Controle Interno do Município, do envio dos processos específicos de aposentadoria e pensão" (fl. 143).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da DAP pelo arquivamento do presente Processo, manifestação que acolho como Relatora, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Tijucas e a abertura do Número de Comunicação NC 20240205000002 do Sistema de Comunicação deste Tribunal de Contas.

Diante de todo o exposto, DECIDE-SE por:

1. DETERMINAR, nos termos do art. 46 da Resolução TC n. 09/2002, o arquivamento dos presentes autos, em face das justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Tijucas e da abertura do Número de Comunicação NC 20240205000002 do Sistema de Comunicação deste Tribunal de Contas.

2. DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Responsável e à Prefeitura Municipal de Tijucas, ao Controle Interno da Unidade Gestora e à Promotoria de Justiça da Comarca de Tijucas.

Florianópolis, 24 de abril de 2024.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

**Processo n.:** @APE 22/00553271

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de João Ramos da Silva

**Responsável:** Elmis Mannrich

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 659/2024

---



**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria (Portaria n. 200), emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas – PREVISERTI - em 11/01/2008, em benefício de João Ramos da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Tijucas, ocupante do cargo de Auxiliar Contábil Financeiro I, matrícula n. 016, CPF n. 344.981.259-91, considerado legal conforme análise realizada
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Vargem

**Processo n.:** @PAP 24/80008376

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes aos Editais ns. 11, 12 e 24 a 26/2023 - Aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar e aquisição de materiais de higiene e limpeza

**Interessada:** Ourolimpe Atacadista Ltda.

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Vargem

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 628/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, autuado diante de comunicação de irregularidade nos Editais ns. 11, 12 e 24 a 26/2023, lançados pelo Poder Executivo Municipal de Vargem, visando à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar e de materiais de higiene e limpeza.
2. Notificar o Controle Interno de Vargem, nos termos do art. 9º, § 1º, da Resolução n. TC-165/2020, acerca das circunstâncias noticiadas no Procedimento Apuratório Preliminar, a fim de que em futuros certames adote medidas corretivas eventualmente necessárias.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 165/2024**, à Interessada retronominada, à Sra. Milena Andersen Lopes, Prefeita Municipal de Vargem, e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Xaxim

**Processo n.:** @LCC 23/80039300

**Assunto:** Processo Licitatório n. 0061/2023 - Conversão do Processo n. @PAP-23/80039300 - Compras e Serviços n. 0001/2023

**Responsável:** Edilson Antônio Folle

**Procurador:** Raphael Marcondes Karan (de Vigilantes da Gestão Pública)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Xaxim

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 136/2024

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:



1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 884/2023**, que analisou o Edital de Concorrência Pública para Compras e Serviços n. 1/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de Xaxim, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais produzidos naquele Município.

2. Declarar a ilegalidade do Edital de Concorrência Pública para Compras e Serviços n. 1/2023, com supedâneo no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Realização de licitação para a prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais mediante contrato diverso ao de concessão, em descumprimento ao art. 10 da Lei n. 11.445/2007, com a nova redação dada pela Lei n. 14.026/2020 – Novo Marco Legal do Saneamento Básico – NMLSB;

2.2. Aglutinação do objeto sem prévia justificativa, em contrariedade à legislação vigente, notadamente o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e à jurisprudência das Cortes de Contas;

2.3. Ausência de orçamento detalhado, sem as suas composições de custos unitários, contrariando o art. 6º, IX, 'f', c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, assim como o entendimento das Cortes de Contas;

2.4. Imprecisão e ausência de justificativa na escolha dos veículos, em ofensa ao art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93;

2.5. Orçamento-base elaborado com utilização errônea dos preços unitários dos serviços, contrariando o art. 6º, IX, 'f', c/c os arts. 7º, § 2º, II, e 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93;

2.6. Proibição de participação de empresas em recuperação judicial sem qualquer justificativa, em afronta a decisões do TCU, do STJ e deste Tribunal;

2.7. Proibição da participação de empresas reunidas em consórcios sem qualquer justificativa, em ofensa ao princípio da competitividade e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e a decisões do TCU e deste Tribunal;

2.8. Exigência de índices econômico-financeiros diferentes de 1,0, sem prévia justificativa, em especial o índice de endividamento (menor ou igual a 0,50), em afronta ao art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93 e à jurisprudência do TCU e deste Tribunal;

2.9. Qualificação técnica restritiva decorrente de exigência prévia de Licença Ambiental de Operacional – LAO -, em afronta ao art. 30, e incisos, da Lei n. 8.666/93.

3. Aplicar ao Sr. **Edilson Antônio Folle** - Prefeito Municipal de Xaxim e subscritor do Edital de Concorrência Pública para Compras e Serviços n. 1/2023, inscrito no CPF sob o n. 509.596.709-04 com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 109, II, e 110 do Regimento Interno desta Casa, a multa no valor de **R\$ 7.500,00** (sete mil quinhentos reais), pelas irregularidades elencadas nos itens 2.1 a 2.9 desta deliberação, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.

4. Assinar o **prazo de 90 (noventa) dias** para que a **Prefeitura Municipal de Xaxim** apresente a este Tribunal o andamento do processo de concessão dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos do município, nos moldes determinados pelo art. 10 da Lei n. 11.445/2007, com a nova redação dada pela Lei n. 14.026/2020 – Novo Marco Legal do Saneamento Básico – NMLSB -, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo do prazo mínimo definido pelo art. 7º da Instrução Normativa n. TC-22/2015, qual seja, 60 (sessenta) dias da publicação do edital de licitação, o que ocorrer primeiro.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Xaxim que:

5.1. elabore, nas licitações vindouras, sua própria estrutura de custos, evitando a composição de preços baseada exclusivamente junto a potenciais fornecedores e interessados, em observância ao art. 23 da Lei n. 14.133/2021;

5.2. observe as diretrizes norteadoras e a adoção do "Guia prático de estruturação de projetos de concessão de manejo sustentável de resíduos sólidos", elaborado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

5.3. observe as orientações dispostas na Nota Técnica n. TC-7/2023, deste Tribunal, que trata das licitações e contratações para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, combinados ou não com a sua destinação final;

5.4. analise a viabilidade da prestação regionalizada dos serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, em consonância com o disposto na Lei n. 14.026/2020 e suas regulamentações e a Nota Técnica n. TC-7/2023, deste Tribunal.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 884/2023** e do **Parecer MPC/CF n. 2866/2023**, ao Sr. **Edilson Antônio Folle** - Prefeito Municipal de Xaxim, à empresa Vigilantes da Gestão Pública, ao procurador constituído nos autos, à Procuradoria Jurídica da Unidade Gestora em tela e ao Órgão de Controle Interno do Município de Xaxim.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Atos Administrativos

### Portaria N. TC-0176/2024

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de licença-prêmio da titular, na Diretoria de Recursos e Revisões.



**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso V, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000001713-9;

**RESOLVE:**

Designar o servidor Renato Nóbrega Rodrigues Machado, matrícula 451.334-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC-FC-2, da Divisão 1, da Coordenadoria de Recursos e Revisões I, da Diretoria de Recursos e Revisões, no período de 16/4/2024 a 30/4/2024, em razão da concessão de licença-prêmio à titular, Fabiana Martins Pedro.

Florianópolis, 2 de maio de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

**Portaria N. TC-0177/2024**

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Recursos e Revisões.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e do art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e

considerando o Processo SEI 24.0.000001713-9;

**RESOLVE:**

Designar o servidor Fernando Amorim da Silva, matrícula 451.059-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC-FC-2, da Divisão 1, da Coordenadoria de Recursos e Revisões I, da Diretoria de Recursos e Revisões, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor da referida função, no período de 6/5/2024 a 15/5/2024, em razão da concessão de férias à titular, Fabiana Martins Pedro.

Florianópolis, 2 de maio de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

**Portaria N. TC-0178/2024**

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Recursos e Revisões.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000001713-9;

**RESOLVE:**

Designar o servidor Francisco Raphael Marinho Pereira, matrícula 451.331-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC-FC-2, da Divisão de Apoio Administrativo, da Diretoria de Recursos e Revisões, no período de 6/5/2024 a 15/5/2024, em razão da concessão de férias ao titular, Rodrigo Fernandes de Figueiredo Carvalho.

Florianópolis, 2 de maio de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

**Portaria N. TC-0184/2024**

Designa servidora para função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Gestão de Pessoas.



**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000001869-0;

**RESOLVE:**

Designar a servidora Rhaliman Silva Chede, matrícula 699.365-6, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Registros Funcionais, da Diretoria de Gestão de Pessoas, no período de 29/4/2024 a 8/5/2024, em razão da concessão de férias ao titular, Sérgio de Monaco Santos.

Florianópolis, 2 de maio de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO – PSEI 23.0.000003859-8

**Termo aditivo ao Convênio n. 48/2023, celebrado junto ao Poder Judiciário de Santa Catarina – com a finalidade de instituir o Comitê Gestor Interinstitucional do Programa AcertaSC.**

OBJETO: a Constitui objeto do presente aditivo a alteração do Convênio n. 48/2023 para instituir o Comitê Gestor Interinstitucional do Programa AcertaSC.

VIGÊNCIA: 04/08/2028.

DATA DE ASSINATURA: 11/04/2024;

SIGNATARIO: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Herneus João de Nadal, pelo PJSC, seu Presidente, Desembargador Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Neto.

PROCESSO ADM 24/80032242.

---

---

### ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2024 – 1041650

Fica ANULADO o Pregão Eletrônico nº 34/2024, que tem como objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, de 04 (quatro) elevadores, marca ThyssenKrupp, cabinas modelo Skylux, com 15 (quinze) paradas cada, instalados no prédio do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com base no artigo 71, III, da Lei nº 14.133/2021, considerando os documentos juntados ao processo SEI 24.0.000001204-8 e as informações constantes na análise dos recursos de que o presente processo não cumpriu o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive considerando a possibilidade de prorrogação por até 10 anos, e de assegurar o tratamento isonômico aos licitantes e, ainda, ficou caracterizada afronta pelo menos aos princípios da competitividade e da economicidade.

Publicação no PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/36>

Registrado no TCE com a chave: FF7A29EE71FBF1573B53C811B6DF4F0934AC8988

Florianópolis, 03 de maio de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças

